



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001504-62.2013.815.0000 – Itaporanga.

Relator :Des. José Ricardo Porto
Agravante :HSBC – Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado :Antônio Braz da Silva
Agravado :Emanoel Claudino Neto
Advogado :José Laurindo da Silva Segundo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO HOMOLOGADO. BAIXA DE GRAVAME VINCULADA AO RECEBIMENTO DO ALVARÁ. DOCUMENTO EXPEDIDO. INÉRCIA DO BANCO COM RELAÇÃO AO SEU RECEBIMENTO. COMPORTAMENTO LETÁRGICO EQUIVALENTE AO DESCUMPRIMENTO DO PACTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA APLICADA COM RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* ATACADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- Diante da inércia do agravante, que deixou de fazer o levantamento do alvará, para fins de quitação do acordo celebrado entre as partes, não merece reforma a decisão que lhe determinou o dever de baixa do gravame, com a pertinente aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **HSBC – Bank Brasil S/A**, desafiando decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaporanga **que**, nos autos da “Ação de Revisão Contratual” movida por **Emanoel Claudino Neto**, determinou **que o agravante cumprisse o acordo**

firmado, no que diz respeito à liberação do gravame do veículo objeto do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência da multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 10.000,00 (dez mil reais) (fls.246).

Em suas razões (fls.02/13), o recorrente argumenta que *“na decisão ora agravada, o MM. Juiz a quo determina a baixa do gravame, sem ao menos verificar se o contrato foi devidamente quitado, o que fica comprovado nos autos que não ocorreu, tendo em vista que não houve expedição de alvará por parte da secretaria daquele juízo para levantamento dos depósitos realizados pela parte agravada, a fim de ser liquidado o contrato objeto da lide, conforme acordo firmado nos autos.”* (fls.04)

Outrossim, aduz que a fixação das astreintes é desnecessária, na medida em que basta o juízo determinar a expedição do alvará em favor da instituição financeira, para que ocorra a quitação do contrato e a conseqüente retirada do gravame.

Ademais, sustenta que o valor da multa encontra-se fora do princípio da razoabilidade.

Ao final, com respaldo nessas argumentações, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja sobrestada a interlocutória questionada. Pugna, ainda, pelo seu provimento, no sentido de reformar o ato decisório hostilizado, afastando a imposição da sanção arbitrada, ou, em atenção ao princípio da eventualidade, a redução do seu *quantum*.

Acostou documentos – fls.14/247.

Liminar indeferida – fls. 281/283.

Informações – fls.289/290.

Contrarrazões não ofertadas, conforme atesta a certidão de fls.291.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou cota, aduzindo não ser caso para sua manifestação, tendo em vista a ausência de interesse público na demanda – fls.292/293.

É o relatório.

VOTO

Como pode ser visto do relato acima, o recorrente ajuizou o presente recurso buscando reformar o ato decisório que determinou o cumprimento do acordo homologado nos autos da Ação Revisional ajuizada no primeiro grau, no que diz respeito à liberação do veículo objeto do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência da multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, analisando a controvérsia posta em juízo, especificamente o pacto entabulado, constata-se que a baixa do gravame encontra-se condicionada ao levantamento dos valores depositados em juízo (fls.216, item-8).

Nesse contexto, alega o suplicante não ter recebido o alvará para tal fim.

Ocorre que, inexistindo no processo elementos que comprovassem a referida alegação, foi solicitado informações ao Magistrado *a quo*, tendo este informado que o alvará foi expedido desde o dia 12 de setembro de 2013 (fls.276), sendo o banco cientificado para o seu recebimento em 25 de setembro de 2013, contudo, até a data de 21 de janeiro de 2014, não compareceu para recebê-lo.

Dito isto, constata-se que a quitação do contrato não ocorreu por desídia da própria instituição recorrente que, intimada para buscar o instrumento liberatório, quedou-se inerte.

Nessa senda, não pode a parte adversa do acordo, que, registre-se, cumpriu, regularmente, o seu compromisso, depositando o valor avençado, ficar a mercê da empresa financeira, esperando o momento pelo qual decidirá retirar o alvará do cartório.

Acerca da matéria, colaciono pertinente jurisprudência dos Tribunais Pátrios, vejamos:

AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. Diante da inércia do agravante, que deixou de fazer o levantamento do alvará, para fins de quitação do acordo celebrado entre as partes, não merece reforma a decisão que lhe determinou o dever de baixa do gravame. A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, e no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC que prevêem a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela. Não é exíguo o prazo de 30 dias para cumprimento de ordem judicial, referente à baixa de gravame, objeto de acordo homologado há mais de 24 meses. Agravo Interno desprovido. (Agravo Nº 70054711528, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 13/06/2013)(TJ-RS - AGV: 70054711528 RS , Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 13/06/2013, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2013) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. Diante da inércia do agravante, que deixou de fazer o levantamento do alvará, para fins de quitação do acordo celebrado entre as partes, não merece reforma a decisão que lhe determinou o dever de baixa do gravame. A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, e no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC que prevêem a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela. Não é exíguo o prazo de 30 dias para cumprimento de ordem judicial, referente à baixa de gravame, objeto de acordo homologado há mais de 24 meses. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento, em confronto com jurisprudência dominante do TJRS. (Agravo de Instrumento Nº 70052338076, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 09/05/2013)

(TJ-RS - AI: 70052338076 RS , Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 09/05/2013, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2013)(grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BAIXA DO GRAVAME. ARBITRAMENTO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A multa prevista no §4º do artigo 461 do Código de Processo Civil tem a finalidade de coagir o réu ao cumprimento da ordem judicial e não ao seu pagamento propriamente, inexistindo irregularidade na sua fixação. (TJ-MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 05/11/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL)

Diante da apatia da parte agravante, inaugurou-se a fase de Cumprimento da Sentença homologatória do acordo, para obrigar o banco a cumprir sua parte na pactuação, qual seja, liberar o gravame existente sobre o bem objeto do contrato, para tanto, houve a imposição de pertinente sanção pecuniária.

A multa diária tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art. 461, *caput*, e § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser destacado que inexistente vedação legal ou jurídica para a sua fixação.

“Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impôr multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”

Portanto, a multa tem natureza coercitiva, a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial, ou seja, o seu objetivo é o cumprimento do julgado.

Assim, mostra-se razoável a decisão do Juiz de Primeiro Grau que, visualizando o comportamento letárgico do recorrente, instituiu as astreintes a fim de obrigá-lo a adimplir a sua parte do acordo firmado com o agravado. Ademais, mostra-se adequada e razoável a quantia fixada a título de sanção diária, na medida que não gerará a ruína do Banco, tampouco o enriquecimento do recorrido.

Por todo o exposto, **desprovejo a irresignação instrumental**, para manter a decisão do juízo primevo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05R-J/11